



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10620.000999/2003-02
Recurso nº : 129.446
Acórdão nº : 302-37.041
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1999.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE
LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel durante o ano-base de 1998, deve ser mantida a “glosa” da área de pastagens.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC

A aplicação da taxa SELIC, no que se refere aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, está prevista literalmente no § 3º, do art. 5º, c/c § 3º, do art. 61, ambos da Lei nº 9.430, de 27/12/96, a qual dispôs sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, entre outras providências.

MULTA DE OFÍCIO

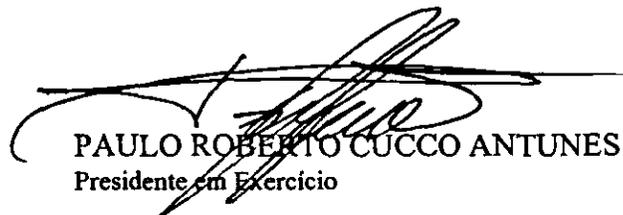
O art. 44, da Lei nº 9.430/96 prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre com a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

RECURSO NEGADO.

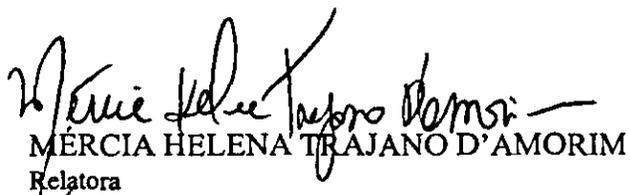
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão. Vencido o Conselheiro Davi Machado Evangelista (Suplente) que dava provimento parcial para excluir a área de pastagem.

Processo nº : 10620.000999/2003-02
Acórdão nº : 302-37.041



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Luis Antonio Flora, Corintho Oliveira Machado, Daniele Strohmeier Gomes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo n° : 10620.000999/2003-02
Acórdão n° : 302-37.041

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Da autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 20/10/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir às fls. 01/10 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Brejão", cadastrado na SRF, sob o n° 0631183-0 com área de 36.069,0 ha, localizado no Município de João Pinheiro/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 225.196,39 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/09/2003 (R\$ 157.029,44) e da multa proporcional (R\$ 168.897,29), perfaz o montante de R\$ 551.123,12.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 07/09.

A ação fiscal iniciou-se em 14/08/2003, com intimação à contribuinte (fls. 15/16) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova:

1° - cópia do Ato Declaratório Ambiental ou protocolo do requerimento do mesmo junto ao IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou utilização limitada, podendo, alternativamente, comprovar a existência da área de preservação permanente através de Ato do Poder Público que assim a declare ou Certidão do IBAMA/outro órgão público ligado à preservação ambiental ou Laudo Técnico emitido por profissional habilitado com ART/CREA;

2° - cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso

M/2001

Processo nº : 10620.000999/2003-02
Acórdão nº : 302-37.041

existente; b) cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; ou/ e c) cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes, e

3º - cópia da Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) do ano de 1998, entregue à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais ou meio idôneo que faça prova da existência do rebanho declarado, tal como Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados fornecida pelo IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária).

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 17/53, quais sejam, cópia do requerimento do ADA junto ao IBAMA (fl. 20), Laudo Técnico com ART/CREA (fls. 21/27), cópia das matrículas das glebas que compõem o imóvel (fls. 28/36, 37/38, 39/41 e 42/45) e Contratos de Locação de Pastos (fls. 46/53).

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999 ("extratos" de fls. 11/12), a fiscalização constatou a averbação, no prazo legal, de apenas parte (7.213,8 ha) da área de reserva legal declarada (total de 10.213,8 ha), e considerou, ainda, não comprovada, a existência e transferência do rebanho declarado, composto por 788 (setecentos e oitenta e oito) animais de grande porte ("extrato" de fl. 12), para a propriedade ora tratada.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, "glosando", parcialmente, a área declarada como sendo de utilização limitada (10.213,8 - 7.213,8 = 3.000,0 ha), e, integralmente, a área utilizada com pastagens (3.152,0 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 225.196,39, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 02.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 27/10/2003 (fl. 55), ingressou a interessada, em 14/11/2003 (carimbo à fl. 56), através de procuradores legalmente habilitados (fl. 73), com sua impugnação, anexada às fls. 56/61 e respectiva documentação, anexada às fls. 62/76. Em síntese, alega e solicita que:

- a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a Empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas;

Processo nº : 10620.000999/2003-02
Acórdão nº : 302-37.041

- transcreve trecho extraído do Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, bem como o art. 1º, caput, do Código Florestal;

- o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção do ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade;

- prova a efetiva existência de tais áreas de reserva legal a averbação da área de 2.999,99 ha;

- não se cria uma "floresta" de um dia para o outro e se em 06.06.2001 a área foi averbada, certamente é porque já existia muito antes de 01.01.1999;

- devemos interpretar o dispositivo legal, que confere a isenção, pelo método lógico final, ou seja, de acordo com a vontade do legislador ao escrevê-lo, e a vontade do legislador é preservar áreas naturais deixando um ambiente saudável e duradouro para as próximas gerações, de forma que a isenção vem para incentivar um maior número de áreas preservadas;

- a empresa questiona que, se no presente caso não tiver isenção do ITR da mencionada área preservada, qual a razão para mantê-la;

- considerando-se que as florestas, os ecossistemas naturais de um modo geral, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República de 1988, artigo 225, "caput") e observando as disposições contidas no artigo 217, Lei 6.015/73 – de Registros Públicos, temos que qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico, de forma que a falta de averbação (hoje já suprida) não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte em questão, mas de todo o cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público, corroborando seu entendimento com jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo;

- também fica impugnada a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados, já que, como restou provado, a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei 9.393/96;

- sendo certo que a Notificada locou o pasto para criadores de gado, a mesma não pode ser compelida a apresentar a documentação

referente à vacinação desse gado, eis que, em primeiro lugar, a mesma não é criadora, muito menos desenvolve atividades nesse

Processo nº : 10620.000999/2003-02
Acórdão nº : 302-37.041

meio, do que somente ao real proprietário do gado cabe a apresentação de tais documentos perante o IBAMA, apenas, não havendo a necessidade de se apresentar à Receita Federal, posto que em nada inferem na apuração de outros impostos, como o ITR;

- as glebas foram locadas para o fim de utilização como pastagem e assim gozadas pelos locatários, sem qualquer interferência dessa parte, até porque, se a mesma interferisse na gestão da utilização da pastagem e do gado, a mesma deixaria de ser locadora e passaria a ser administradora da gestão, fugindo, assim, às regras de bom senso que norteiam o empreendimento havido;

- a legislação que rege o ITR em momento algum determina quais sejam os documentos hábeis e necessários à comprovação, no que pertine às áreas de pastagem, ferindo o Princípio da Legalidade, através do Princípio da Determinação Conceitual Precisa, transcrevendo, nesse sentido, ensinamentos de Luciano Bicalho Camargos;

- no caso em tela, a autoridade notificante, salvo melhor juízo, tratou de aferir conceitos e parâmetros impositivos que sequer existem na legislação pertinente, olvidando a pertinência da documentação já coligida aos autos, que se prestam eficazmente a demonstrar a pertinência do alegado;

- argumenta a interessada que não existe qualquer disposição legal imperativa que imponha a necessidade de se averbar os contratos de locação de pastagem, pois, como se afere da norma do art. 167, inciso II, item 16, da Lei 6.015/73, somente ser faria necessária a averbação dos referidos contratos acaso existisse o exercício do direito de preferência em relação à referida área, não constando quaisquer cláusulas nesse sentido em nenhum dos contratos especificados, transcrevendo, para corroborar sua alegação, trecho extraído das lições de Maria Helena Diniz;

- por fim, requer a Empresa que o auto de infração seja julgado improcedente e, em consequência, seja extinto o crédito fiscal. ”.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BSA nº 8.654, de 22/12/2003 (fls. 78/87), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999*

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL- ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Não comprovado o

Processo nº : 10620.000999/2003-02
Acórdão nº : 302-37.041

cumprimento da exigência legal de averbação, tempestiva, da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a "glosa" efetuada pela fiscalização.

DA UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel durante o ano-base de 1998, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/nº 67/1997, deve ser mantida a "glosa" da área de pastagens, efetuada pela fiscalização.

DA MULTA LANÇADA E DOS JUROS DE MORA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Lançamento Procedente."

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos:

- Diante das alegações e da documentação apresentadas pela impugnante, com a finalidade de justificar a área de utilização limitada – reserva legal informada na DITR/99 (10.213,8 ha), conclui-se pela manutenção da "glosa" efetuada pela fiscalização, incidente sobre parte da área declarada (10.213,8 – 7.213,8 = 3.000,0 hectares), face à ausência de averbação da mesma à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente.
- A exclusão referida não está condicionada ao cumprimento de mera formalidade, pois a averbação, tempestiva, da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel trata-se de uma obrigação prevista na lei – Código Florestal -, razão pela qual, inobstante o teor do Laudo Técnico de fls. 21/27, não há que se discutir no presente processo a materialidade, qual seja, a existência/preservação efetiva da área de utilização limitada/reserva legal "glosada" pela fiscalização.
- As áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.
- Esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR.

M. H. P.

Processo nº : 10620.000999/2003-02
Acórdão nº : 302-37.041

- Portanto, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada/reserva legal, em se tratando do exercício de 1999, a exigência de averbação da referida área deveria ter sido cumprida, pela empresa, até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, qual seja, 01/01/1999.
- Do exame das cópias das matrículas das diversas glebas que compõem o imóvel (ver fls. 31, 38, 40 e 44 dos autos), verifica-se que foi gravada, como sendo de utilização limitada, uma área total de 7.213,8 hectares – mesma área constante do requerimento do ADA, à fl. 20 -, providência esta tempestiva, posto que realizada em 31/05/1990, de acordo com o demonstrado no Auto de Infração, na parte atinente à descrição dos fatos (fls. 07/09), razão pela qual a referida área foi previamente acatada pela fiscalização.
- No que diz respeito à área efetivamente “glosada” (10.213,8 – 7.213,8 = 3.000,0 hectares), em que pese a interessada alegar, em sua impugnação, que a mesma teria sido averbada em 06.06.2001, não consta dos autos qualquer documento comprovando o cumprimento da obrigação ora tratada, a qual, se de fato efetuada em 06/06/2001, seria, de qualquer forma, intempestiva para o exercício em questão.
- Quanto aos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujas ementas (duas) foram transcritas na impugnação, os mesmos apenas aproveitam às partes integrantes da lide, nos limites da decisão, de conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, não podendo ser estendido, administrativamente, ao caso ora apreciado.
- No que diz respeito à existência, no imóvel, de uma área de 697,8 hectares, que seria inaproveitável (fl. 24), é de ser observar que a mesma foi declarada como ocupada com benfeitorias, não tendo sido objeto de “glosa”.
- Assim sendo, considerando-se que não foi cumprida, tempestivamente, a exigência anteriormente fundamentada, para fins de exclusão da área “glosada” pela fiscalização (10.213,8 – 7.213,8 = 3.000,0 hectares), da incidência do ITR, deve ser mantida a sua tributação.
- No que se tange à área de pastagens, conclui-se, igualmente, pela procedência da “glosa” efetuada pela fiscalização.
- A referida “glosa” decorreu da ausência de comprovação, por documento hábil, do rebanho informado na DITR/99 (788

mité

Processo nº : 10620.000999/2003-02
Acórdão nº : 302-37.041

animais de grande porte, consoante “extrato” de fl. 12), disto resultando a desconsideração das áreas servida de pastagens aceita (3.152,0 ha. – “extrato” de fl. 12), tendo em vista a aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,25 cab/hec). Nos termos da alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10, da Lei de nº 9.393/96, bem como essa matéria foi disciplinada através do art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 043, de 07/05/97, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/97.

- Relativamente à matéria em exame, a impugnante pretende que sejam aceitos como documentação comprobatória os Contratos de Locação de Pastos, juntados, por cópia, às fls. 46/53 dos autos, os quais, apresentados em resposta à intimação de fl. 15, não impediram a “glosa” da área de pastagens.
- Correto o procedimento da autoridade autuante, tendo em vista que os “Contratos de Locação de Pastos” não autorizam, por si só, a aceitação do rebanho informado pela proprietária do imóvel no correspondente DIAT, pois ele serve apenas para vincular o rebanho de terceiros ao imóvel rural da locadora.
- Os referidos contratos não foram devidamente registrados em Cartório nem foram reconhecidas as firmas dos contratantes, o que os torna ainda mais frágeis para efeito de formar uma convicção em favor da contribuinte.
- Ainda, para fins de comprovar a existência do rebanho no imóvel objeto do presente processo, caberia à interessada instruir os autos com outros documentos, mesmo que provenientes de terceiros, dos quais são exemplos: a Declaração de Produtor Rural; as Fichas Registro de Vacinação e Movimentação de Gados fornecida pelo IMA (documentos estes referenciados na intimação e, também, no Auto de Infração); Declaração expedida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) atestando a quantidade do rebanho e a efetiva transferência do mesmo para o imóvel aqui tratado, no que diz respeito ao ano-base de 1998, exercício de 1999; e Notas Fiscais de Aquisição de Vacina, ressaltando-se que todos estes documentos devem ser analisados dentro do contexto.
- A impugnante também argüiu a improcedência da multa de ofício aplicada e da cobrança de juros de mora, levando-se em consideração que a DITR/1999 foi entregue no prazo fixado pela SRF.

Processo n° : 10620.000999/2003-02
Acórdão n° : 302-37.041

- Quanto à multa de 75%, a mesma não se confunde com a multa aplicada em decorrência de atraso na entrega da declaração – prevista nos arts. 7º e 9º da Lei 9.393/96 -, tratando-se de uma penalidade aplicada em virtude do caráter inexato, incorreto ou fraudulento das informações inicialmente prestadas pelo contribuinte na declaração, de acordo com o estabelecido no § 2º, do art. 14, da já citada Lei nº 9.393/96 c/c o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96.
- No caso em análise, houve informação incorreta apresentada na DITR/99, ao serem indevidamente excluídas da tributação parte da área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal (10.213,8 – 7.213,8 = 3.000,0 hectares), que não foi averbada, tempestivamente, à margem da matrícula do imóvel no CRI competente, bem como a área de pastagens de 3.152,0 hectares, cujo rebanho não foi comprovado por documento hábil, conforme já exposto.
- Quanto aos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, a aplicação dos mesmos encontra-se prevista no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96, conforme igualmente demonstrado à fl. 04.

O interessado apresenta recurso às fls. 91/99 e documentos às fls. 100/116 repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressaltando que a averbação é mera formalidade, o que importa, para fins de isenção do ITR é a efetiva existência de área preservada. E que locou o pasto para os criadores de gado, daí estar impelida de apresentar a documentação referente à vacinação desse gado. E aduzindo, ademais, a inconstitucionalidade da taxa SELIC e a abusividade da multa aplicada no montante de 75%.

Requer, enfim, que seja anulado o auto de infração e conseqüente extinção do crédito tributário.

O contribuinte arrolou bens em garantia de instância à fl. 100.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 118 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

M/D

Processo n° : 10620.000999/2003-02
Acórdão n° : 302-37.041

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominando “Fazenda Brejão”, localizado no município de João Pinheiro/ MG.

O Auto de Infração lavrado deveu-se à glosa parcial da área declarada pelo Contribuinte como sendo de Utilização Limitada, no caso, glosa de 3.000,00 hectares e integralmente da área utilizada com pastagens (3.152,00 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 225.196,39.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pelo recorrente, temos que:

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Observa-se que foi gravada, como sendo de utilização limitada, uma área total de 7.213,8 hectares, conforme cópias das matrículas (11.537/11.536/11.535 e 1.562) das diversas glebas que compõem o imóvel, devidamente registradas, às fls. 31, 38, 40 e 44, área constante do requerimento do ADA, à fl. 20 -, providência esta tempestiva, posto que realizada em 31/05/90, razão pela qual a referida área foi previamente acatada pela fiscalização.

Quanto à área efetivamente “glosada” (10.213,8 – 7.213,8 = 3.000,0 hectares), em que pese a interessada alegar, que a mesma teria sido averbada em 06.06.2001, não consta nos autos qualquer documento comprovando o cumprimento da obrigação ora tratada.

As disposições legais pertinentes à matéria, que é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15/09/65 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18/07/89 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

M/11/01

Processo nº : 10620.000999/2003-02
Acórdão nº : 302-37.041

A Lei nº 7.803/89, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Processo nº : 10620.000999/2003-02
Acórdão nº : 302-37.041

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Alega o Recorrente que as florestas são bens de interesse comum do povo, razão pela qual a falta de averbação não é apenas de sua responsabilidade, mas de responsabilidade de todo cidadão, em especial do Ministério Público, sendo que qualquer pessoa deverá provocar a referida averbação.

É bem verdade que, a princípio, todos têm interesse na preservação das florestas e dos ecossistemas. Contudo, no que se refere aos proprietários de imóveis rurais, um dos interesses envolvidos é que estas áreas fiquem isentas da tributação do ITR. Ou seja, além de os mesmos estarem preservando o meio ambiente e possibilitando que o mesmo esteja ecologicamente equilibrado, são beneficiados pela não tributação das referidas áreas. Só que, para tal, têm que preencher os requisitos legais estabelecidos, aos quais os demais indivíduos que compõem o povo de um País não estão, obrigatoriamente, sujeitos, como é o caso da “averbação” aqui tratada.

Assim, saliento mais uma vez que a averbação da reserva legal é imprescindível para que a mesma seja aceita como tal, nos termos da legislação de regência. Ademais, esta averbação deve ser anterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

ÁREA DE PASTAGENS

A “glosa” da área de pastagens é proveniente da ausência de comprovação, por documento hábil, do rebanho informado na DITR/99 (788 animais de grande porte, consoante “extrato” de fl. 12), resultando a desconsideração das áreas servida de pastagens aceita (3.152,0 ha. – “extrato” de fl. 12), tendo em vista a aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) cabeça de animais de grande porte por hectare.

A área servida de pastagem é portanto aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona pecuária.

A área efetivamente utilizada para pastagem observará índices de lotação mínima por zona de pecuária, de acordo com a alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10, da Lei 9.393/1.996, *in verbis*:

Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

Mitad

Processo nº : 10620.000999/2003-02
Acórdão nº : 302-37.041

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

O art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 043, de 07/05/97, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/97, disciplina a matéria, nesses termos:

Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I (...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte (...)

O contribuinte trouxe aos autos como documentação comprobatória Contratos de Locação de Pastos, às fls. 46/53. Entendo que apenas esses “Contratos de Locação de Pastos” não autorizam, por si só, a aceitação do rebanho informado pelo proprietário do imóvel, pois serve apenas para vincular o rebanho de terceiros ao imóvel rural da locadora. E mais, esses contratos entre particulares não são nem registrados.

Para comprovar a existência do rebanho no imóvel, objeto do presente processo, caberia ao interessado instruir os autos com a Declaração de Produtor Rural (demonstrativo anual), entregue à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais; as Fichas Registro de Vacinação e Movimentação de Gados fornecida pelo IMA-Instituto Mineiro de Agropecuária, atestando a quantidade do rebanho e a efetiva transferência do mesmo para o imóvel aqui tratado, no que diz respeito ao ano-base de 1998, exercício de 1999; bem como Notas Fiscais de Aquisição de Vacina.

Não tendo sido apresentado qualquer documento comprovando a existência dos animais declarados bem como sua transferência para o imóvel ora tratado (“Fazenda Brejão”) durante o ano-base de 1998, entendo que deva ser mantida a “glosa” da área de pastagens (3.152,0 ha), efetuada pela fiscalização.

DA TAXA SELIC E DA MULTA APLICADA

Por fim, em relação às razões do recurso concernentes à impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais, e do caráter abusivo da multa aplicada; utilizando-se de argumentos referentes à inconstitucionalidade, entendo não ser cabível o seu acatamento.

Já se constitui em jurisprudência pacífica deste Colegiado que não se insere em sua competência o julgamento da validade ou não de dispositivo legais vigentes, bem como de a constitucionalidade ou não dos mesmos. A exigência questionada foi aplicada em virtude dos dispositivos legais discriminados no próprio auto de infração, razão por que não cabe a este Colegiado questioná-los, mas apenas garantir-lhes plena eficácia.

Processo nº : 10620.000999/2003-02
Acórdão nº : 302-37.041

A declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III 'b', da Carta Magna.

Neste mesmo sentido, dispõe o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI)."

Não há, portanto, como se apreciar o mérito nem a constitucionalidade da exação, cujo campo de discussão eleito pela recorrente é adstrito ao âmbito de competência do Poder Judiciário.

MTRJ

Processo n° : 10620.000999/2003-02
Acórdão n° : 302-37.041

No caso, tanto a aplicação da multa e dos juros estão previstas em legislação específica, qual seja, na Lei n° 9.430/96, cabendo afastar das autoridades administrativas a análise de arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade do citado ato legislativo.

Rejeito, pois, as arguições de inconstitucionalidade.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGÓcio provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente o Julgado recorrido.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora